

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.990/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216215-23
Impugnação: 40.010131889-92
Impugnante: C Dias do Nascimento Comércio de Bebidas ME
CNPJ: 10.332242/0001-36
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE CONSIGNAÇÃO EM DOCUMENTO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que o contribuinte substituto tributário deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre a exigência de multa isolada decorrente da falta de consignação da base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária – ICMS/ST, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.000.010, com data de emissão de 06/03/12, constante à fl. 05 do PTA.

O valor original da Multa Isolada exigida é de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O presente Auto de Infração foi lavrado de forma complementar ao Auto de Infração de nº 02.000216214.51, para se exigir apenas a multa isolada já mencionada, tendo em vista o fato de naquele lançamento tal penalidade não ser exigível do Coobrigado (destinatário das mercadorias).

A constatação se deu no momento do transporte, quando da verificação e passagem pelo Posto Fiscal César Diamante.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); DANFE nº 000.000.010 (fl. 05); Portaria SUTRI nº 145, de 30 de Dezembro de 2011 (MG de 31/12/2011) e pág. 1 de seu Anexo I (fls. 06/07); cópias do documento do veículo transportador, de documentos relativos ao recebimento do Auto de Infração e DCMM (fls. 08/11).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu Representante Legal, Impugnação às fls. 12/18 e documentos às fls. 19/41, contra o que o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

Decorre o lançamento da exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a constatação da falta de consignação no documento fiscal da base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária – ICMS/ST.

De acordo com o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000.000.010, com data de emissão de 06/03/12, constante à fl. 05 do PTA, vê-se que a Autuada deixou de consignar a base de cálculo do ICMS/ST no documento fiscal referente à operação.

Ressalte-se que, como já relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado de forma complementar ao Auto de Infração de nº 02.000216214.51, o qual foi julgado procedente conforme Acórdão nº 20.989/12/1ª, para se exigir apenas a multa isolada já mencionada, tendo em vista o fato de naquele lançamento tal penalidade não era exigível do Coobrigado (destinatário das mercadorias).

Mencione-se que para determinação da base de cálculo da multa isolada, o Fisco utilizou-se do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), conforme Instrução Normativa SUTRI nº 145 de 30 de Dezembro de 2011, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária nas operações com cerveja e chope, produzidos no País, o sujeito passivo deverá observar os preços médios ponderados a consumidor final (PMPF), expressos em reais por unidade, constantes dos Anexos I e II desta Portaria.

O valor do PMPF utilizado pelo Fisco, expresso em reais por unidade, consta do item 15 do Anexo I Instrução Normativa SUTRI nº 145 de 30 de Dezembro de 2011 (fl. 07).

Uma vez caracterizada infração e regularmente adotados os procedimentos que legitimam as exigências fiscais, não há reparos a serem manejados no caso dos autos, estando correto o procedimento adotado pelo Fisco de exigir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CC/MIG